



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000208119

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Criminal nº 2271977-39.2020.8.26.0000, da Comarca de Pedreira, em que é impetrante FABRÍZIO ROSA, é impetrado MMª JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA DO FORO DE PEDREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **concederam a segurança para, convalidada a liminar, cassar a decisão que, com fulcro no art. 265, “caput”, do CPP, condenou o advogado Fabrízio Rosa ao pagamento de multa no valor de dez salários mínimos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMABLE LOPEZ SOTO (Presidente sem voto), JOÃO MORENGHI E ANGÉLICA DE ALMEIDA.

São Paulo, 22 de março de 2021.

VICO MAÑAS
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2271977-39.2020.8.26.0000

COMARCA: PEDREIRA

VOTO Nº 42.442

Abandono de processo – multa do art. 265 do CPP – advogado que se retirou de audiência de instrução – abandono de único ato processual, não de toda a causa – indevida aplicação de sanção – concessão da segurança para cassação da decisão

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em benefício próprio pelo advogado Fabrízio Rosa, apontando como autoridade coatora a MM^a Juíza de Direito da 2^a Vara da Comarca de Pedreira.

Alega violação de direito líquido e certo decorrente de equivocada aplicação do art. 265 do Código de Processo Penal. Sustenta ter exercido legítimo direito de retirada, previsto no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, diante de atraso no início de audiência instrutória. No entanto, a Magistrada, entendendo caracterizado o abandono da causa, impôs ao impetrante multa equivalente a 10 (dez) salários mínimos. Busca, assim, a cassação do ato impugnado.

A liminar foi deferida para suspender os efeitos do ato impugnado, ocasião em que também se admitiu o ingresso da Ordem dos Advogados do Brasil no feito como “amicus curiae”, com manifestação ao final (fls. 76).

A autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 81/88).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opina pela denegação da segurança, e a OAB, pela sua concessão (fls. 91/95 e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

102/104).

É o relatório.

O impetrante, advogado, atuava na defesa dos réus José Maicon Santos e Rafael Rodrigues Teixeira Torres, denunciados por tráfico, no Processo nº 1500073-53.2020.8.26.0435, da 2ª Vara da Comarca de Pedreira.

Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 14.10.2020, às 14h, a ser realizada por meio de videoconferência, Fabrício narra que a ela compareceu. Todavia, decorridos mais de 30 minutos sem que o ato se iniciasse, retirou-se do lobby virtual, valendo-se, para tanto, sustenta, do direito inscrito no art. 7º, XX, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

A Magistrada, em suas informações, confirma a presença do impetrante no horário marcado para a audiência. Esclarece que houve problemas de conexão de outro defensor com seu cliente, terceiro corréu, o que provocou o atraso de mais de 40 minutos. Quando finalmente resolvida a questão, verificou-se que Fabrício deixara o lobby virtual, sem qualquer aviso prévio, e que tentativas de contato do Juízo com o impetrante, via telefone e “Whatsapp”, restaram infrutíferas. Diante disso, redesignado o ato, determinou-se que o advogado justificasse sua atitude em cinco dias (ata às fls. 15/17).

Antes mesmo de a audiência terminar, porém, às 14h36 de 14.10.2020, Fabrício protocolou petição comunicando que se valera da prerrogativa do art. 7º, XX, do EOAB, para deixar a sessão (fl. 14). A regra fala que o causídico poderá “retirar-se do recinto onde se encontre aguardando pregão para ato judicial, após trinta minutos do horário designado e ao qual ainda não tenha comparecido a autoridade que deva



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

presidir a ele, mediante comunicação protocolizada em juízo”.

Às fls. 18/21, acostado o esclarecimento do impetrante demandado pela Juíza. Afirmou que, depois de muito esperar, e sem qualquer explicação do Juízo para a demora, retirou-se nos termos do referido dispositivo do EOAB, até porque necessitava levar a sogra a sessão de radioterapia.

Não obstante, a Magistrada concluiu que caracterizado o abandono injustificado da causa, aplicando ao defensor multa de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do art. 265 do CPP (fls. 22/24).

Indevida, contudo, a punição.

Ainda que contraditórios os esclarecimentos apresentados pelo advogado para sua retirada da audiência – em princípio abordou suposta ausência da Juíza, o que não ocorreu e, assim, afastava a prorrogativa do art. 7º, XX, do EOAB, depois falou que precisou levar a sogra a tratamento de saúde – o fato é que não configurado propriamente o “abandono de processo” de que trata o art. 265 do CPP.

Com efeito, o episódio em questão circunscreveu-se a único ato, resultado de desencontros provocados por falhas e naturais dificuldades tecnológicas, para as quais Fabrízio não contribuiu. Não há notícias de que o impetrante tenha deixado de patrocinar adequadamente os interesses dos réus, nem antes, nem depois do evento em tela.

E a multa do art. 265 do CPP só é cabível com o efetivo abandono do processo como um todo, não de único ato. “Abandonar” traz em si a ideia de renúncia permanente ou, ao menos, de longa duração. Tudo mostra que o advogado, na hipótese, apenas deixou a audiência, e não a causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“A multa prevista no art. 265 do CPP somente poderia ser aplicada naquelas situações em que fique demonstrado que, sem comunicação prévia ao juiz do feito, o advogado abandonou, sem justo motivo, o processo, a causa, deixando o cliente indefeso. A isso não se equipara o abandono de um ato processual, como no caso concreto” (STJ, RMS 51.511/SP, Rel. Maria Thereza de Assis Moura).

Frente ao exposto, concede-se a segurança para, convalidada a liminar, cassar a decisão que, com fulcro no art. 265, “caput”, do CPP, condenou o advogado Fabrízio Rosa ao pagamento de multa no valor de dez salários mínimos.

VICO MAÑAS

Relator